



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <https://www.cmm.pr.gov.br>

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2440/2026

A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,

APROVA:

Altera a redação da Lei Complementar n. 889, de 27 de julho de 2011, que dispõe sobre o Parcelamento do Solo no Município de Maringá.

Art 1.º Os arts. 29 e 30 da Lei Complementar n. 889, de 27 de julho de 2011, passam a conter a redação abaixo:

"Art. 29. Para a execução das obras e dos serviços de infraestrutura urbana, bem como das demais obrigações, exigidos para os loteamentos para fins urbanos e rurais, será constituída caução real correspondente a 1,5 (um inteiro e meio) vezes o custo orçado para esses serviços e obras, antes da aprovação do loteamento, por meio de uma das seguintes garantias:

I - carta de fiança bancária ou pessoal;

II - caução de títulos da dívida pública ou qualquer espécie de garantia prevista em lei;

III - depósito pecuniário em consignação em conta vinculada à Prefeitura do Município de Maringá;

IV - caução real mediante hipoteca de imóveis situados no Município ou no próprio loteamento, desde que livres de quaisquer ônus;

V - seguro-garantia.

§ 1.º A caução deverá ser instrumentalizada por Escritura Pública e registrada no Cartório de Registro de Imóveis competente, no ato do registro do empreendimento, cujos emolumentos ficarão às expensas do empreendedor.

§ 2.º Quando os imóveis caucionados forem localizados em área fora do empreendimento, deverão ser apresentados os respectivos documentos e os registros devidamente averbados e atualizados.

§ 3.º Não serão aceitas como caução, pelo Poder Público, as áreas cuja declividade seja igual ou superior a 15% (quinze por cento) em média, e aquelas declaradas de preservação permanente.

Art. 30. Para cada serviço e obra de infraestrutura urbana exigidos para o parcelamento, será indicada a garantia correspondente, onde uma vez concluída a etapa atrelada à garantia e após a emissão do termo de conclusão daquela etapa,

fica apta a baixa da caução imediata.

Parágrafo único. No caso do loteamento em etapas, poderão ser previstas garantias referentes a cada etapa. (NR)"

Art. 2.º Fica acrescido o art. 30-A na Lei Complementar n. 889, de 27 de julho de 2011, com a seguinte redação:

"Art. 30-A. O valor dos imóveis ou lotes oferecidos em garantia será obtido mediante avaliação do órgão competente da municipalidade, tendo por base a Planta Genérica de Valores ou o Demonstrativo de Lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, e atendendo a metodologia de Avaliação Imobiliária da NBR correspondente, optando-se pelo menor valor."

Art. 3.º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Ulisses Bruder, 16 de março de 2026.

SIDNEI TELLES
Vereador-Autor



Documento assinado eletronicamente por **Sidnei Oliveira Telles Filho, Vereador**, em 17/03/2026, às 13:01, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.cmm.pr.gov.br/verifica> informando o código verificador **0445371** e o código CRC **6D0D832E**.